



Número: **0600028-88.2020.6.10.0111**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**

Última distribuição : **29/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE PERI-MIRIM (REPRESENTANTE)	FELIPE MENDES DE SOUZA (ADVOGADO)
HELIEZER DE JESUS SOARES (REPRESENTADO)	SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO) JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS (ADVOGADO) LUIS FABIO PEREIRA MAIA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18098 36	21/06/2020 11:01	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-88.2020.6.10.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA
REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE PERI-MIRIM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE MENDES DE SOUZA - MA9148
REPRESENTADO: HELIEZER DE JESUS SOARES

SENTENÇA

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECEDENTE DE URGÊNCIA** proposta pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)**, representado pela Presidente **CATARINA AMORIM PEREIRA**, em face de **HELIEZER DE JESUS SOARES**, pré-candidato ao cargo de prefeito de Peri Mirim/MA, ambos qualificados nos autos.

Narra a peça exordial que, no dia 28 de maio de 2020, divulgou-se uma pesquisa atribuindo a maioria das intenções de votos ao pré-candidato **HELIEZER DE JESUS SOARES** para o cargo de prefeito.

Aduz que, sem devido registro na Justiça Eleitoral, a referida pesquisa foi divulgada na rede social "INSTAGRAM" do requerido.

No ID 1465706, foi concedida antecipação de tutela determinando a retirada da postagem na rede social.

Devidamente notificado, o requerido apresentou defesa, conforme ID 1526139.

Instada a se manifestar, a parte requerente apresentou petição (ID 1664423).

Em sede de parecer (ID 1792343), o órgão ministerial pugnou pela procedência da representação.

Em síntese, é o relatório. Decido.

Prefacialmente, demonstra-se necessária a análise da preliminar suscitada.

A parte requerida alegou a responsabilidade do blog "Portinho Zoeira" pela divulgação na rede social, bem como se trata de uma mera enquete.

Com efeito, forçoso se faz mencionar que para o exercício do direito de ação é imprescindível à existência daquilo que a doutrina majoritária resolveu chamar de condições da ação, sob pena de inexistir, para o processo em si considerado, qualidades plenas de desenvolvimento.

Analisando os documentos juntados aos autos pela requerida, entendo que a presente demanda fora ajuizada contra pessoa legítima para figurar no polo passivo, notadamente **HELIEZER DE JESUS SOARES**, em razão da divulgação da postagem em sua própria rede social, conforme ID [1362618](#). Assim, afastado a preliminar ventilada.

Quanto ao argumento da realização de mera enquete eleitoral, entendo que a preliminar não merece prosperar, pois se confunde com o próprio mérito da demanda.

O artigo 33 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;



V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na Internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Outrossim, o artigo 17 da Resolução 23600/2019 preconiza que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)

As pesquisas eleitorais consistem em procedimento de inquirição de eleitores com o objetivo de aferir o desempenho e aceitação dos candidatos, constituindo importante instrumento de avaliação em relação à atuação dos partidos e dos postulantes a cargo eletivo.

É inegável a influência das pesquisas junto ao eleitorado e no processo eleitoral. Assim, "*uma pesquisa irregular, por não refletir a exata intenção dos eleitores, presta-se a uma utilização indevida, causando grave lesão ao resultado do pleito*" (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 5ª ed., pág. 429).

A Lei 9.504/97 e a Resolução do TSE de nº. 23.600/2010 sancionam a divulgação de pesquisa que não observa os requisitos para o registro na Justiça Eleitoral.

Na espécie, o representado aduz que divulgou uma enquete eleitoral, sendo que é mero levantamento de opiniões sem plano amostral com a participação espontânea do interessado e sem utilização de métodos científicos.

No entanto, da análise atenta dos autos, conclui-se pela presença de divulgação de uma suposta pesquisa na rede social, sendo que não há menção acerca de mera enquete.

A responsabilidade de HELIEZER DE JESUS SOARES resta caracterizada pelo documento de ID [1362618](#), atesta que o pré-candidato requerido divulgou uma suposta liderança para o pleito eleitoral de 2020 na sua rede social, anunciando a liderança nas intenções de voto para o cargo de prefeito de Peri Mirim/MA.

Ademais, conforme mencionado no parecer ministerial, o representado divulgou o seguinte conteúdo: **OBRIGADO A TODOS TIVEMOS 169 VOTOS NA NOSSA PRIMEIRA PESQUISA.** E promete mais, ao afirmar " **A CADA 15 DIAS FAREMOS NOVAMENTE.**"

Assim, a divulgação realizada pelo representado não respeitou as regras estipuladas para enquete, configurando assim a ilegalidade. Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. ENQUETE. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 10, DA RES.-TSE 23.364/2011. REDUÇÃO DA MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Consoante o art. 21, § 11, da Res.-TSE 23.364/2011, na divulgação do resultado de enquete deverá ser informado que referido levantamento não se trata de pesquisa eleitoral, e sim de mera coleta de informações, sem controle de amostra, a qual não utiliza método científico para realização e depende apenas da participação espontânea do interessado. 2. No caso dos autos, é incontroverso que essa advertência não constou da divulgação do resultado de enquete veiculada em portal de notícias na internet, o que impossibilitou aos internautas distinguir se o



levantamento consistia em mera sondagem ou efetiva pesquisa eleitoral. 3.O registro dessa observação somente na página de votação - acessada apenas pelos internautas que efetivamente participaram da enquete - não afasta a irregularidade. 4.Descabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para reduzir-se a multa a valor aquém do mínimo legal. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido (TSE [AgR-REspe 469-36.2012.602.0010 AL](#), Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/02/2015, Página 54/55)

Em se tratando do primeiro ato de divulgação irregular dos representados, há que se fixar a multa no mínimo legal.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação para condenar o representado **HELIEZER DE JESUS SOARES**, já qualificado nos autos, ao pagamento de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), **nos termos do art. 17 da Resolução 23.453/2015 do TSE.**

Remeta-se cópia integral destes autos ao Ministério Público Eleitoral para analisar a possibilidade de existência de crime eleitoral praticado pelo representado.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Peri Mirim/MA, 21 de junho de 2020.

IVIS MONTEIRO COSTA
Juiz Titular da 117ª Zona Eleitoral

